



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075597 - RJ (2022/0049812-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NEILAINE GOMES JAGGER NASCIMENTO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÓBITO DE PEDESTRE EM VIA FÉRREA. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante em face de concessionária de serviço de transporte ferroviário e outro, objetivando a sua condenação por danos morais e materiais, em decorrência do falecimento de curatelado sob os cuidados da autora, vítima de atropelamento por composição férrea. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor da indenização, sob o fundamento de que, "se, por um lado, a demandada falhou no cuidado com as cercanias da linha férrea, deixando de mantê-la murada, de modo a impedir o acesso de pessoas, é inequívoca a imprudência da vítima, ao se arriscar na travessia em local inapropriado. Do mesmo modo, a autora faltou com seu mister no tocante aos cuidados com o curatelado". Concluiu, então, que "o dano moral decorre do ato ilícito praticado pela demandada e pelas consequências danosas geradas pela perda de um ente, sendo certo que está *in re ipsa*. O quantitativo fixado para a reparação da espécie de prejuízo é de ser minorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos

à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.597 - RJ (2022/0049812-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por NEILANE GOMES JAGGER NASCIMENTO, em 25/05/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/05/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por NEILANE GOMES JAGGER NASCIMENTO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA FÉRREA. ÓBITO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA PELA CONCESSIONÁRIA. TRAVESSIA EM LOCAL INAPROPRIADO. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA E NEGLIGÊNCIA DE SUA CURADORA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. DANO MORAL. REDUÇÃO DA VERBA PELA METADE. (TEMAS 517 E 518, DO STJ). JUROS DE MORA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS NA DEMANDA SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA LIMITADA ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO DE SEGURO. PROVIMENTO PARCIAL DOS TRÊS RECURSOS' (fl. 652e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 644/673e, 675/679e), os quais restaram apreciados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO NO PATAMAR DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. OMISSÃO SANADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ARGUMENTO INCISIVAMENTE ANALISADO E RECHAÇADO NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO PARA SANAR O VÍCIO, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO' (fl. 718e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 944 e 945 do Código Civil, sustentando que 'o valor fixado a título de indenização por danos morais para a ora

Superior Tribunal de Justiça

Recorrente não observa os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além da extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo' (fl. 734e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 818/828e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 837/840e), foi interposto o presente Agravo (fls. 945/956e).

Contraminuta a fls. 969/980e.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, em relação ao valor da indenização arbitrada, a Corte estadual assinalou que:

'Entretanto, se, por um lado, a demandada falhou no cuidado com as cercanias da linha férrea, deixando de mantê-la murada, de modo a impedir o acesso de pessoas, é inequívoca a imprudência da vítima, ao se arriscar na travessia em local inapropriado. Do mesmo modo, a autora faltou com seu mister no tocante aos cuidados com o curatelado.

Nesse diapasão, evidencia-se a concorrência de causas, o que deve ser considerado para o arbitramento da quantia condenatória a título de reparação do dano moral, conforme dispõe o art. 945, do Código Civil:

(...)

O dano moral decorre do ato ilícito praticado pela demandada e pelas consequências danosas geradas pela perda de um ente, sendo certo que está in re ipsa.

O quantitativo fixado para a reparação da espécie de prejuízo é de ser minorado para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como acima expendido, com incidência de correção monetária a partir da fixação, nos termos da Súmula 362/STJ, e juros moratórios desde o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ' (fls. 659/661e).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado no presente caso.

Sendo assim, infirmar as conclusões exaradas pela Corte de origem acerca do quantum indenizatório, demandaria também o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta estreita via recursal, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO.

VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Segunda Seção, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário - acarretando o dever de indenizar - se configura, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Ainda, sedimentou que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

3. No tocante ao valor fixado a título de danos morais, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora, encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1598665/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"*Ab initio*, cumpre realçar que a ora Agravante não pretende a revisão de matéria de fato, uma vez que apenas busca a aplicação do direito à situação retratada nos autos, o que afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Repise-se, o que se pretende é a aplicação do direito violado à espécie, não havendo qualquer necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, realçando-se que o v. acórdão vergastado violou o disposto nos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, uma vez que o valor fixado a título de indenização por danos morais não observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, o caráter pedagógico – punitivo, a concorrência de causas e os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que a quantia indenizatória de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada a título de indenização por danos morais é totalmente irrisória e ínfima, considerando-se o fato ensejador da reparação civil, o atropelamento do curatelado da ora Agravante por uma composição férrea de propriedade da ora Agravada, acarretando seu óbito.

(...)

Por fim, cumpre aduzir que se pretende tão somente a aplicação do direito à espécie, ou seja, a aplicação dos dispositivos legais acima destacados ao caso ora em questão, ressaltando-se que o v. acórdão agravado não observou a extensão do dano suportado pela ora Agravante e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar o valor da indenização por danos morais, negando vigência aos artigos 944 e 945 ambos do Código Civil, valendo ser destacado que se trata de indenização em decorrência do óbito de um ente querido da parte autora.

O recurso especial também merece ser admitido no tocante à existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que foi realizado o devido confronto analítico entre os v. acórdãos paradigmas e o ora atacado, os quais versam sobre as mesmas situações fáticas, encontrando, no entanto, diferentes fundamentos jurídicos, além de ter sido adunados aos autos os paradigmas na sua integralidade, inclusive com certidão de julgamento.

Outrossim, a ora Agravante acostou ao recurso especial a ementa, relatório, voto e certidão de julgamento dos v. acórdãos paradigmas, explicitando as circunstâncias identificadoras dos casos confrontados, revelando que o valor fixado a título de indenização por danos morais para o mesmo caso debatido na presente demanda é ínfimo e irrisório, demonstrando, ainda, a interpretação divergente entre eles quanto à aplicação dos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil".

Por fim, requer "seja aceito o presente Agravo Regimental, para que seja colocado em mesa e, após, seja reformada a r. decisão da ilustre Ministra Relatora, que

Superior Tribunal de Justiça

conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial. Outrossim, deve o recurso ser conhecido, adentrando-se ao mérito, para majorar a condenação da ora Agravada ao pagamento de indenização por danos morais para o valor jamais inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ser medida de Direito e de Justiça".

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.597 - RJ (2022/0049812-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NEILAINE GOMES JAGGER NASCIMENTO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÓBITO DE PEDESTRE EM VIA FÉRREA. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante em face de concessionária de serviço de transporte ferroviário e outro, objetivando a sua condenação por danos morais e materiais, em decorrência do falecimento de curatelado sob os cuidados da autora, vítima de atropelamento por composição férrea. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor da indenização, sob o fundamento de que, "se, por um lado, a demandada falhou no cuidado com as cercanias da linha férrea, deixando de mantê-la murada, de modo a impedir o acesso de pessoas, é inequívoca a imprudência da vítima, ao se arriscar na travessia em local inapropriado. Do mesmo modo, a autora faltou com seu mister no tocante aos cuidados com o curatelado". Concluiu, então, que "o dano moral decorre do ato ilícito praticado pela demandada e pelas consequências danosas geradas pela perda de um ente, sendo certo que está *in re ipsa*. O quantitativo fixado para a reparação da espécie de prejuízo é de ser minorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao

Superior Tribunal de Justiça

comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante em face de concessionária de serviço de transporte ferroviário e outro, objetivando a sua condenação por danos morais e materiais, em decorrência do falecimento de curatelado sob os cuidados da autora, vítima de atropelamento por composição férrea.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, para reduzir o valor da indenização a título de dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e fixar a data do evento danoso como termo **a quo** de incidência dos juros moratórios, determinando que a condenação indenizatória imposta à denunciada ocorra nos limites das cláusulas do contrato de seguro realizado com a concessionária ré, isentando a seguradora do pagamento das verbas sucumbenciais relativas à ação secundária, mantida sua responsabilidade no que tange aos ônus sucumbenciais do feito principal.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além da divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 944 e 945 do Código Civil, sustentando que "o valor fixado a título de indenização por danos morais para a curadora da vítima fatal do evento danoso descrito na exordial, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), é ínfimo e irrisório, considerando-se a concorrência de causas, a extensão do dano, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo" (fl. 736e).

Com efeito, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor da indenização, sob o fundamento de que, "se, por um lado, a demandada falhou no cuidado com as cercanias da linha férrea, deixando de mantê-la murada, de modo a impedir o acesso de pessoas, é inequívoca a imprudência da vítima, ao se arriscar na travessia em local inapropriado. Do mesmo modo, a autora faltou com seu mister no tocante aos cuidados com o curatelado". Concluiu, então, que "o dano moral decorre do ato ilícito praticado pela demandada e pelas consequências danosas geradas pela perda de um ente, sendo certo que está *in re ipsa*. O quantitativo fixado para a reparação da espécie de prejuízo é de ser minorado para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)".

De fato, ao contrário do que sustenta o agravante, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa,

expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de erro médico. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Interposto recurso especial pretende a parte recorrente a alteração dos valores.

II - Alega violação do art. 944 do CC. No que concerne à alegada controvérsia, sobretudo pela alínea a, o Tribunal de origem assim decidiu: 'Trata-se, portanto, de danos morais *in re ipsa*, cuja configuração, por ser presumida, não depende da produção de prova específica. [...]. Caracterizados os danos morais sofridos pelos demandantes com a morte da filha e irmã, passa-se à quantificação. [...]. Em atenção aos critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, associados ao fato de que os parâmetros desta 10ª CC variam entre R\$ 20.000,00 e R\$ 70.000,00 em casos afins, tenho por razoável e proporcional a fixação de indenização por danos morais equivalente a R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e a R\$ 30.000, 00 para cada uma das irmãs, totalizando R\$ 160.000,00, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a contar da data do presente acórdão, nos termos da Súmula n.2 3624 do STJ, e juros de mora de 6% ao ano, de acordo com a anterior redação do artigo 19-F da Lei 9.494/1997, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, incidindo o art. 405 do CC.'

III - Dessa feita, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: 'O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)' (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

IV - Ademais, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea a e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c. Nesse sentido: 'Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma

vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso' (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

V - Ademais, o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) fixado na instância ordinária, não destoa de casos análogos. Nesse sentido: AgInt no ARESP 1.388.721, AgInt nos EDcl no ARESP 1.236.333 e AgRg no AREsp 419.982.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.576.912/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. ÓBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, os fundamentos da decisão agravada referentes à aplicação das Súmulas 568 e 7/STJ e 282/STF incidindo, quanto aos pontos, a Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da comprovação da ocorrência dos danos morais, da presença do nexo de causalidade e da existência de responsabilidade civil, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.261.372/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CONTAMINAÇÃO POR HIV DURANTE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA. ÓBITO DA PACIENTE. INDENIZAÇÃO. VALOR NÃO

Superior Tribunal de Justiça

EXORBITANTE. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 810.277/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Finalmente, cabe registrar que o aludido óbice também impede o conhecimento da interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional. Assim, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea **c**, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.075.597 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0049812-6

Número de Origem:

00250950520158190001 202124509511 250950520158190001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

AGRAVANTE : NEILAINE GOMES JAGGER NASCIMENTO

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

AGRAVADO : NEILAINE GOMES JAGGER NASCIMENTO

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEILAINÉ GOMES JAGGER NASCIMENTO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
NOME
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022